



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018502-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA, é agravado KONAI, ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2018502-79.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/29ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Laura de Mattos Almeida

Recorrente: **Esteio Engenharia e Fundações Ltda**

Recorrida: **Konai, Andrade Advogados Associados**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 1438**

**Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Manutenção da determinação de bloqueio pelo SISBAJUD, na modalidade de repetição. Irresignação da executada. Acolhimento.**

Alegação da parte devedora da ocorrência de excesso. Bens móveis já penhorados e avaliados nos autos da execução. CPC, art. 874, I. Valores atribuídos aos bens penhorados que, à época, superavam consideravelmente o do crédito perseguido nos autos. Determinação de nova penhora que se mostra prematura. Possível prejuízo à executada. Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser prestigiado no caso em análise. Acolhimento da pretensão. **Recurso provido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento provisório de sentença que rejeitou o pedido de desbloqueio de R\$ 150.691,48, constrictos em conta bancária (fls. 603 dos autos de origem), nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Fls. 592/593: A parte executada se insurge contra o bloqueio no valor de R\$150.691,48 em suas contas bancárias, alegando, em síntese, que o numerário apreendido se destina a proporcionar o giro da atividade negocial da executada.*

*A executada é pessoa jurídica que, ao que consta, está no pleno exercício de suas atividades, cujo objetivo é o lucro. Não estão caracterizadas nenhuma das hipótese de impenhorabilidade, tampouco foram trazidas provas de que o bloqueio inviabiliza a continuidade de suas atividades.*

*Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.  
No mais, aguarde-se a conclusão das ordens de bloqueio.  
Intime-se.”*

Sustenta a parte executada, ora agravante, que: *“havendo no processo penhora dos caminhões e penhora no rosto dos autos, ambas por indicação da agravada, com o devido respeito entende a agravante que não poderia ser realizada nova penhora SEM QUE HOUVESSE EXPRESSA DESISTÊNCIA das penhoras rea-lizadas anteriormente, NÃO APENAS PORQUE A AVALIAÇÃO DEMONSTRA QUE TAIS BENS SÃO SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COMO AINDA PORQUE É INCABÍVEL O EXCESSO DE PENHORA, POIS AFRONTA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO; b) a par disso, foi deferida por SENTENÇA à agravada a adjudicação de um dos caminhões, SENDO CERTO QUE POR NÃO TER HAVIDO POR PARTE DA AGRAVADA DESISTÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO, é indevida a penhora de ativos financeiros da agravante, em tais circunstâncias.”*, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, para se determinar o desbloqueio do valor apreendido em sua conta bancária.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 10/12).

Houve contraminuta (fls. 16/23).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 7/8).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença (fls. 1/5 dos autos de origem), objetivando o recebimento do valor de R\$ 106.417,51 (atualizado até outubro/2021).

Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e frustrada a penhora pelo sistema SISBAJUD, efetivou-se a penhora dos seguintes veículos de devedora: **1)** GM/MONTANACONQUEST, ano 2010/2010, placa EPQ-0157; **2)** I/M.BENZ 311CDI STREET C, ano 2009/2010, placa ENQ-5736; **3)** M.BENZ/AX0R 1933, ano 2006/2006; **4)** FORD/F14000 HD, ano 1995/1995, placa BVM-4360 (fls. 308 da origem), bem como a penhora no rosto dos autos do Processo nº1014795-58.2023.8.26.01 (fls. 484 também da origem).

Com a avaliação dos bens móveis penhorados (veículos), sobreveio a adjudicação daquele descrito no item 3 supra (M.BENZ/AX0R 1933, ano 2006/2006) pelo valor de da avaliação (R\$ 110.000,00). Considerando que encontra-se acoplado ao referido veículo o acessório (Munck) esta Câmara houve por bem determinar a complementação de sua avaliação, diga-se, decisão essa ainda não cumprida.

Constata-se nos autos de origem que embora tendo sido mantida a penhora dos veículos, foi deferida a penhora pelo SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, que restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 883,82 (fls. 629/630).

No presente, a agravante (devedora) sustenta a ilegalidade da determinação de penhora do valor atualizado do débito (R\$ 150.691,48), posto que os bens já penhorados são suficientes à satisfação do crédito provisório reclamado.

Pois bem.

Tendo havido avaliação oficial dos veículos penhorados nos autos da presente execução, em valor que supera consideravelmente ao da execução, afigura-se precoce reconhecer, ao menos neste momento processual, a necessidade de reforço de penhora, tal como determinado pelo MM. Juiz de Direito em primeiro grau.

Consoante dispõe o artigo 874, do Código de Processo Civil:

*“Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:*

*I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;*

*II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.”*

Portanto, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor, considerando que já há bens penhorados nos autos estando garantida a execução, e que houve avaliação oficial dos bens constritos à época, cujo resultado mostrava-se superior ao do débito exequendo, entende-se caracterizado o excesso de penhora e, via de consequência, torna-se de rigor o acolhimento do pedido de desconstituição da penhora determinada no “*decisum*” ora impugnado, sob pena de prejuízo à executada.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que manteve a determinação de realização de penhora de valores via Sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha - Insurgência do devedor sustentando excesso de penhora - Descabimento - Penhoras anteriores que recaem sobre parcelas de imóveis, que poderão ser arrematados por lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada (art. 891 do CPC) - Ademais, há notícia de que houve desistência da arrematante - Observado que a alienação judicial dos imóveis deve se dar de um a um, se um dos imóveis penhorados não for suficiente para o pagamento da dívida, proceder-se-á à alienação do segundo, e apenas se ainda assim não for suficiente, passa-se à alienação do próximo, sucessivamente, sempre na ordem indicada pelo credor ou em qualquer uma se ele não indicar, para só depois ser analisado o pedido de realização de penhora via Sisbajud, caso não alcançado valor necessário para a quitação da dívida - Penhoras anteriores de imóveis ainda não resolvidas, o que impossibilita a determinação de nova penhora via Sisbajud antes do desfecho do pedido anterior (art. 851 do CPC) - Princípio da menor onerosidade para o devedor sem descuidar de que a execução também se processa no interesse do credor segundo o princípio da efetividade - A concessão da gratuidade judiciária não foi objeto de análise pela decisão recorrida, não podendo tal questão ser aqui conhecida sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso parcialmente provido a fim de deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante, apenas para o trâmite do presente recurso, e para revogar a determinação de realização de penhora de valores via Sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha, com observação.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2301237-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

No entanto, importante aqui observar que a agravante, alega nas razões deste agravo que:

j) Surpreendida com a apreensão de ativos financeiros de sua conta bancária do montante de R\$ 150.691,48, ingressou a agravante com pedido de tutela urgência, alegando, em resumo, que:

1) que referido numerário se destina ao giro de sua atividade comercial com pagamento de salários, impostos, fornecimento de água, energia elétrica, telefones, fornecedores e outras obrigações operacionais;

E ao final pugna:

Estando presente o *fumus boni juris* e considerando a presença do *periculum in mora* proveniente da probabilidade de o recurso vir a perder sua eficácia em razão da natural demora em seu julgamento, requer seja processado o presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, aguardando a agravante seja afinal dado a ele **PROVIMENTO**, para o fim de determinar o desbloqueio do valor apreendido em sua conta bancária, com o que será restabelecida a ordem jurídica violada e a sempre esperada

Quando na verdade tinha havido somente a determinação da constrição (SISBAJUD – teimosinha – 30 dias), e que mesmo após o encerramento da mesma, restou bloqueada a importância de R\$ 883,82.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou** provimento ao recurso para determinar o desbloqueio da importância bloqueada pelo Sisbajud (fls. 629/630).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**